



## **PREÂMBULO**

O Povo de Maripá de Minas, inspirado nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Maripá de Minas.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS – MINAS GERAIS**

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Maripá de Minas integra, com autonomia política, administrativa e financeira a República Federativa do Brasil.

I- Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O exercício direto do poder pelo povo se dá mediante:

- a) Plebiscito;
- b) Referendum;
- c) Iniciativa Popular;
- d) Fiscalização sobre a administração pública.

II- O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e por leis que adotar, observando os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 2º. São objetivos prioritários do Município:

I- Construir dentro do limite de sua competência uma sociedade livre, justa e solidária;

II- Garantir o desenvolvimento Municipal;

III- Erradicar dentro de seu território a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação;

V- Garantir a efetividade dos direito públicos subjetivos;

VI- Assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VII- Preservar os valores éticos;

VIII- Promover o desenvolvimento sustentável do Município;

IX- Garantir dentro da parcela de sua competência a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à 3ª idade e aos portadores de necessidades especiais;

X- Preservar os interesses gerais e coletivos;

XI- Garantir a unidade e a integridade de seu território;

XII- Desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade Maripaense em favor da preservação da unidade geográfica do Município e de sua identidade social, cultural, política, histórica, fomentando o respeito ao meio ambiente.

Art. 3º. O território do Município somente será incorporado, dividido, ou desmembrado, com a aprovação da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Direitos Individuais e Coletivos**

Art. 4º. O Município de Maripá de Minas assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 5º. Ao Município é vedado, nos termos do art. 19 da Constituição da República:

I- Estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II- Recusar fé aos documentos públicos.

III- Criar distinções entre brasileiros e estrangeiros, ou preferências entre si.

## **Capítulo II**

### **Dos Direitos Sociais**

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, aos idosos e portadores de necessidades especiais, na forma da lei Orgânica do Município e no limite de competência dado pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

## **TÍTULO III**

### **DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I**

#### **Da Organização do Município**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão, definidos em lei.

Art. 9º. A sede do Município dá-lhe o nome.

Parágrafo Único: O topônimo do Município somente será alterado por Lei Estadual, respeitando-se os incisos I e II. do art. 168 da Constituição Estadual.

##### **Subseção I**

##### **Da Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento do Município**

Art. 10. A incorporação, fusão e desmembramento do Município far-se-á com a observância do disposto no parágrafo 4º, artigo 18 da Constituição da República, e artigo 167, § 4ª do ADCT, da Constituição Estadual.

## **Subseção II**

### **Da Criação, Organização e Supressão de Distritos**

Art. 11. A Criação, Organização e Supressão de Distritos e Subdistritos far-se-á por Lei Municipal, em conformidade com o disposto na Legislação Estadual.

## **Seção II**

### **Da Competência do Município**

Art. 12. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a este atribuída pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Art. 13. É competência privativa do Município, observado o que dispuser a Constituição da República e a Constituição Estadual:

I- Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II- Instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, observando-se o disposto na Constituição da República e na Constituição Estadual;

III- Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV- Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

V- Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) A matéria indicada nos incisos II, III, IV

b) O plano diretor;

c) O planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

d) A política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

e) O regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autarquia e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) A organização dos serviços administrativos

g) A administração, utilização e alienação de seus bens.

Art. 14. É competência suplementar do Município entre outras matérias:

I- O plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais;

II- Caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

III- Educação, cultura e desporto;

IV- Proteção a gestante, ao idoso, à infância, à juventude e aos portadores de necessidades especiais;

Art. 15. É competência comum do Município as matérias enumeradas pelo artigo 23 da Constituição da República.

### **Seção III**

#### **Do Patrimônio Público**

Art. 16. A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação de no mínimo 03 (três) pessoas devidamente habilitados e autorização legislativa.

Art. 17. A alienação de bens municipais será precedida de prévia avaliação, feita por 03 (três) pessoas habilitados de órgão competente do município, ou na sua falta por perito com reconhecida capacitação técnica.

I- A alienação de bens públicos imóveis será precedida de autorização legislativa e far-se-á mediante licitação, dispensada no caso de doação, quando manifesto o interesse social e permuta entre órgãos públicos.

II- O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único: Será dispensada a concorrência quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 18. As alienações de bens públicos móveis dispensam autorização legislativa, mas dependem de licitação com avaliação prévia de no mínimo 03 (três) pessoas devidamente habilitadas, sendo esta dispensada no caso de

doação para fins de interesse social ou permuta entre órgãos públicos ou venda de ações.

Art. 19. Cabe ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre alienação e empréstimo de bens imóveis do Município.

Art. 20. A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação de no mínimo 03 (três) pessoas devidamente habilitadas e autorização legislativa.

Parágrafo Único: As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 21. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência do cadastro dos bens municipais, incluindo-se na prestação de contas anual o inventário geral.

Art. 22. O uso de bens imóveis do Município, por terceiro, a título precário e com autorização legislativa, só poderá ser feito por concessão ou permissão pelo prazo de 05(cinco) anos, podendo ser prorrogado, após aprovação prévia do Legislativo.

#### **Seção IV**

##### **Da Administração Municipal**

Art. 23. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- Os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- É assegurado ao servidor público municipal direito à livre associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII- A lei especifica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência;

IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 3º do art. 27 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI- A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, função e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII- Os vencimentos de cargos equivalentes do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos art. 27, parágrafo 3º da Lei Orgânica, e 150, II, 153, parágrafo 2º, I e 153, III, da Constituição da República;

XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;

XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República e na Lei 12.527/11 e suas alterações posteriores;

III- A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§ 6º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º. A autonomia gerencial, orçamentaria e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I- O prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III- A remuneração do pessoal.

§ 8º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para pagamento de pessoal ou de custeio geral.

Art. 24. Ao servidor público da administração direta, autárquica, e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 25. A administração pública direta é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Executivo.

Parágrafo Único: A administração pública indireta é a que compete:

- a) À autarquia;
- b) À sociedade de economia mista;
- c) À empresa pública;
- d) À fundação pública;
- e) Às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

## **Seção V**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 26. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I- Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II- Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo segundo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que

ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 3º.

Art. 27. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- Os requisitos para a investidura;

III- As peculiaridades do cargo.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 23, X e XI.

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 23, XI.

§ 5º. Lei do Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 3º.

Art. 28. Enquanto não estabelecido regime próprio de previdência do município, os servidores municipais da Prefeitura e Câmara estarão cobertos pelo Regime Geral da Previdência Social na forma da Legislação Federal vigente. (redação dada pela Emenda Modificativa n01/2017)

Art. 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- Mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa e demais princípios inerentes ao processo;

III- Mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida por lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º. É assegurado o prazo de três anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo anterior.

## **Seção VI**

### **Dos Serviços Públicos**

Art. 30. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A lei disporá sobre:

I- O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as

condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II- A política tarifária;

III- A obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado;

IV- Os direitos do usuário.

§ 2º. É facultado ao Poder Público, nos termos da Constituição da República, ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização, após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3ª. As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º. A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§ 5º. O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de necessidades especiais o acesso aos logradouros e prédios públicos e sua circulação nos mesmos, resguardando-se a integridade arquitetônica dos prédios tombados e considerados patrimônio cultural.

Art. 31. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares e também através de consórcios com outros Municípios, dependendo, em todos os casos, de autorização da Câmara Municipal.

Art. 32. A Administração Municipal prestará às pessoas de baixa renda considerando os critérios definidos pelo Serviço de Assistência Social do Município ou outro equivalente, assistência técnica nos projetos de execução de construções para fins exclusivamente residenciais, bem como análise dos órgãos ambientais competentes.

Art. 33. Nenhuma obra ou serviço no Município poderá ter início sem que se faça um estudo sobre o impacto ambiental deste decorrente.

## **Seção VII**

### **Da Segurança Pública**

Art. 34. O Município poderá constituir Guarda Municipal, nos termos do art. 144, parágrafo 8º da Constituição da República.

Parágrafo Único: Lei Complementar disporá sobre a criação, acesso, direitos, deveres, vantagens e regime jurídico, respeitando-se os princípios e normas desta lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição da República.

## **Seção VIII**

### **Dos Atos Administrativos Municipais**

Art. 35. Os atos da administração do Município observarão os dispostos nas Leis e normas administrativas pertinentes.

§1º- A publicação das leis e atos municipais do Poder Executivo far-se-á preferencialmente por órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação em Quadro na sede da Prefeitura.

§2º- A publicação das leis e atos municipais do Poder Legislativo far-se-á preferencialmente por em órgãos da imprensa local ou regional ou afixação em Quadro na sede da Câmara Municipal.

Art. 36. Os atos administrativos de competência do Prefeito são:

I- Decreto;

II- Portaria;

III- Regulamentos.

## **Capítulo II**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **Seção I**

##### **Do Poder Legislativo**

#### **Subseção I**

##### **Da Câmara Municipal**

Art. 37. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores eleitos como representantes do povo na forma da lei.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 38. A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos como representantes do povo pelo voto direto e secreto.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de dezoito anos.

§ 2º. São inelegíveis os analfabetos e os inalistáveis.

§ 3º. O Prefeito, ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 4º. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

§ 5º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito, ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

§ 6º. Nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição da República, lei complementar federal poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Art. 39. O numero de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando-se os limites estabelecidos na alínea 'a', inciso IV, do art. 29 da Constituição da República.

## **Subseção II**

### **Do Funcionamento Da Câmara Municipal**

Art. 40. A Câmara reunir-se-á Ordinariamente por 20 (vinte) períodos, durante o ano, sendo na primeira e terceira terças-feiras dos meses compreendidos entre fevereiro a junho, e de agosto a dezembro, respeitados os recessos ordinários que serão de 1º a 31 de Julho, e de 1º a 31 de janeiro.

§ 1º. No início da legislatura, o primeiro período não compreenderá, a reunião preparatória para a posse dos vereadores e eleição da Mesa.

§ 2º. A posse ocorrerá em sessão solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.

§ 3º. A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de 1 (um) ano, compõe-se do Presidente, do Vice- Presidente e do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 4º. Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 5º. É permitida a recondução dos membros da mesa por mais um período aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, o que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 41. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 42. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros correspondente a 1/3 (um terço) ou mais da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita à Mesa da Câmara em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 43. A convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento.

Art. 44. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 45. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 46. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- Promulgar a lei Orgânica e suas Emendas;

II- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III- Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem ou alterem os respectivos rendimentos;

IV- Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI- Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV- Promulgar as Resoluções;

V- Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- Fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII- Autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar, por decisão da Câmara, sobre a Inconstitucionalidade de Lei ou ato Normativo Municipal;

IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição da República e na Constituição Estadual;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuído tal competência.

§ 1º- O vereador Presidente e o Vereador 1º Secretário serão responsáveis pela movimentação financeira e bancária da Câmara Municipal nomeados por Portaria, como primeiro Titular e segundo Titular, respectivamente. (redação dada pela emenda aditiva n.01/2017)

§ 2º- Os nomeados poderão realizar movimentações financeiras, abertura e encerramentos de contas de depósito, solicitar saldos e extratos, efetuar transferências e pagamentos por qualquer meio eletrônico, cadastrar, alterar, desbloquear senhas, efetuar resgates, aplicações financeiras em qualquer estabelecimento bancário em que a Câmara Municipal de Maripá de Minas for titular da conta bancária. (redação dada pela emenda aditiva n.01/2017)

§ 3º-Fica definido que a movimentação bancária será realizada sempre em conjunto conforme parágrafo primeiro. (redação dada pela emenda aditiva n.01/2017)

§ 4º- No caso de impedimento do Vereador 1º Secretário, será substituído através de Portaria pelo Vereador Vice-Presidente. (redação dada pela emenda aditiva n.01/2017)

Art. 48. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. São Comissões Permanentes:

I- De Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça;

II- De Saúde, Educação e Cultura;

III- De Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio;

IV- De Licitação;

§ 2º. A competência e funcionamento das Comissões a que se refere o caput deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno.

### **Subseção III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 49. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- Instituir os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;

II- Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias e também autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;

V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX- Autorizar a alienação de bens imóveis;

X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

XIII- Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV- Requisitar informações sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XV- Delimitar o Perímetro Urbano;

XVI- Autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII- Autorizar 'referendum' e convocar plebiscito;

XVIII – Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica.

Art. 50. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Eleger sua Mesa bem como destituí-la e constituir comissões;

II- Elaborar, modificar ou substituir o Regimento Interno;

III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- Propor a criação ou a extinção de cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço;

VII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte ) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O Parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para fins de direito;

VIII- Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica;

IX- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão legislativa;

XI- Deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII- Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas Reuniões;

XIII- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV- Criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

§ 1º. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta LOM e especialmente contra:

I- A existência da União, o Estado e Município;

II- O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos poderes constitucionais das Unidades da Federação;

III- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- A segurança interna do país, do Estado e do Município;

V- A probidade na administração;

VI- A lei orçamentária;

VII- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

a) Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelece normas de processo e julgamento, notadamente as leis nº 1079, de 10 de abril de 1950 e lei nº 1579/52, de 18 de março de 1952 e demais artigos da constituição federal art. 58, § 3º, 29 caput, e inciso XI, que devem ser aplicados subsidiariamente;

b) Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça;

c) O prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício e suas funções.

§ 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I- Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- Impedir exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara;

III- Desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V- Retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII- Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido;

IX- Residir fora do município;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

a) A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão à Câmara com exposição de fatos e a indicação de provas;

b) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a comissão permanente, e se for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal para os atos do processo;

c) Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara, se admitida a acusação por 2/3 de seus membros;

d) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por 3 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;

e) A comissão no prazo de 15 (quinze) dias emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias;

f) Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo o Presidente determinará, desde logo, a abertura de instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado;

g) Findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem defesa, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante ou o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas e requerer diligências;

h) Após as diligências a comissão proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

i) Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

j) Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

l) Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

m) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata, que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

XI- Conceder os Títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de maioria simples dos membros da Câmara;

XII- Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei Federal;

XIV- Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XV- Fixar, observando o que dispõe o artigo 29, V, VI e VII da Constituição da República, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Vereadores**

Art. 51. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes tenham confiado ou dele recebido informação.

Art. 52. Os Vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Fixar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, 'a';
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, 'a';
- d) Serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53. Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada ou no caso de doença comprovada;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Constituição de República;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 54. Não perderá o mandato o Vereador:

- I- Investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### **Subseção V**

#### **Do Processo Legislativo**

Art. 55. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV- Leis Delegadas;

V- Decretos Legislativos;

VI- Resoluções.

Parágrafo Único: Lei Complementar federal disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 56. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município, de estado de sítio ou de calamidade pública.

§2º. A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos de seus Membros.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 57. A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Equivalentes e Órgão da Administração Pública;
- d) Matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 58. Compete à Câmara, mediante iniciativa da Mesa, dispor sobre:

- I- Autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção se seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 59. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e, no caso do projeto da Lei Orçamento Anual, com observância do disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II- Nos projetos de competência exclusiva da Câmara.

Art. 60. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal terão início na Câmara Municipal.

§ 1º. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 61. Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º. e 5º., o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I- Planos Plurianuais, diretrizes orçamentarias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a Resolução determinar a apreciação do projeto da Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 65. São Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- O Plano Diretor;

II- O Código Tributário;

III- O Código de obras;

IV- O Código de Posturas;

V- O Estatuto dos Servidores Públicos;

VI- A lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII- A lei instituidora do regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII- A Lei de Organização administrativa;

IX- A Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

## **Seção II**

### **Do Poder Executivo**

#### **Subseção I**

#### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 66. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos § 1º. a 6º. do art. 39 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 67. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição da República.

§ 1º. A eleição do Prefeito impondará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver o maior número de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de janeiro subsequente ao da eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União e do estado e promover o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único: Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 69. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 3º. O impedimento do Prefeito para fins de substituição pelo Vice-Prefeito configurar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) Por motivo de saúde, à vista de atestado médico que lhe dê como impossibilidade de exercer temporariamente as funções pertinentes ao cargo;
- b) Nos casos de férias que tomar a iniciativa de gozar, na forma da lei;
- c) Nos casos de licença do cargo, por interesse particular, aprovada pela Câmara.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Art. 71. Verificando-se a vacância do cargo, de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II- Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 72. O Prefeito ou Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito de perceber a remuneração quando:

a) Na impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) Em caso de férias;

c) A serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º. A remuneração do prefeito será estipulada na forma do art. 50, § 2º, XV desta Lei Orgânica.

Art. 73. Na ocasião da posse e ao término do mandato, ou em qualquer ocasião, quando solicitado por maioria absoluta da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara.

## **Subseção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 74. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às decisões da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- Dar iniciativa as proposições de projeto de Lei, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II- Representar o Município em juízo ou fora dele;

III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como regulamentar sua fiel execução;

IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- Declarar a necessidade ou a utilidade pública e também o interesse social ou urbanístico, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros após apreciação e autorização da Câmara Municipal;

VIII- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias previstos nesta Lei Orgânica;

X- Encaminhar à Câmara, até 15 de abril de cada ano subsequente, a prestação de contas e os balanços do exercício findo; (redação dada pela emenda modificativa n03/2017).

- XI- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII- Fazer publicar os atos oficiais;
- XIII- Prestar à Câmara, no prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV- Prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XV- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XVI- Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII- Aplicar multas previstas em leis e contratos, como também revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX- Solicitar a Presidência da Câmara, mediante ofício, convocação extraordinária quando o interesse da administração exigir;
- XXI- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII- Apresentar, até o dia 30 de novembro de cada ano, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII- Organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV- Gerenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII- Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias equitativamente distribuída, após prévia aprovação pela Câmara;

XXIX- Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXX- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos, quando necessário;

XXXI- Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXIII- Estabelecer através de lei específica, até Primeiro de Janeiro do ultimo ano do mandato as regras de transição de governo, que deverá ocorrer dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 76. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXVI, XXVII e XXXII do artigo anterior.

### **Subseção III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 77. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

2º. A infringência ao disposto no CAPUT e § 1º importará em perda do mandato.

Art. 78. As incompatibilidades declaradas no art. 52 e incisos desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 79. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III- Infringir as normas dos artigos 77 e 78 desta Lei Orgânica;

IV- Perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

### **Subseção IV**

#### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º. Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo lhes competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º. Os Secretários ou Diretores são solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, enviando respectivas declarações para a Câmara Municipal.

### **Capítulo III**

#### **Das Finanças Públicas**

##### **Seção I**

##### **Da Tributação Municipal**

Art. 81. Compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Art. 82. Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo e sem que seja aprovado pela Câmara.

Art. 83. São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obra pública, instituídas por lei Municipal, atendendo-se os princípios estabelecidos pela Constituição da República e pelo Código Tributário Nacional.

Art. 84. O imposto sobre a propriedade territorial urbana poderá ser progressivo, nos termos da Constituição da República, a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 85. A lei determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre serviços, observando-se a legislação federal e estadual.

Art. 86. O Município poderá instituir, nos casos previstos na Constituição da República, taxas e contribuições.

##### **Seção II**

##### **Do Orçamento Municipal**

Art. 87. A elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias precederá à elaboração da Lei Orçamentária anual.

Art. 88. As leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual de ação governamental;

II- As Diretrizes Orçamentárias;

III- O Orçamento anual.

Art. 89. A lei que instituir o Plano Plurianual terá que estabelecer as diretrizes e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Art. 90. O Poder Público Municipal concederá incentivo e dedução fiscal relativa a gastos, efetuados por pessoa jurídica, com adaptações e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de necessidades especiais, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 91. A tributação e o coeficiente de aproveitamento dos terrenos em que for preservada ou implantada cobertura vegetal permanente e a ocupação que não atinja a taxa limite permitida gozarão, na forma da lei, de incentivo.

Art. 92. O Poder executivo publicará, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias que terá que ser aprovada pela Câmara até junho de cada ano.

Art. 93. A Câmara poderá aprovar emendas que modifiquem a lei Orçamentária Anual e que impliquem em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares ou indique fonte de receita não prevista, anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Art. 94. O Projeto de lei Orçamentária referente ao exercício subsequente será encaminhado pelo Prefeito à Câmara até trinta de setembro e apreciado até novembro do ano em curso.

Art. 95. A prestação de contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito à Câmara municipal até o dia 15 de abril e, quando do envio do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmara Municipal deverá analisar e julgar dentro do prazo estabelecido. (redação dada pela Emenda Modificativa n03/2017)

Art. 96. Todas as transações financeiras do Município se farão por instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: Somente poderá ser realizadas operações financeiras junto a órgãos financeiros não oficiais após autorização da Câmara Municipal.

## **TÍTULO IV - DA SOCIEDADE**

### **Capítulo I**

#### **Da Ordem Social**

##### **Seção I**

##### **Da Saúde**

Art. 97. A Saúde é direito de todos e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tem por finalidade a eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único: O direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, informação e participação.

Art. 98. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do sistema de saúde do município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º. As instituições privadas de saúde serão fiscalizadas pelo município nas questões de controle de qualidade, de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar o serviço de natureza privada necessária ao alcance dos objetivos do sistema.

§ 4º O Município participará de Consórcio de Saúde obedecendo as diretrizes contidas na Lei nº 18.036/09 e suas alterações posteriores.

Art. 99. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da Política Municipal e das ações de controle de saúde, através do conselho municipal da saúde.

Art. 100. O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes previstas em lei.

§ 1º. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 15% (quinze por cento) das receitas municipais, além dos recursos provenientes do Estado e da União.

§ 2º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde e subordinados ao planejamento e controle do conselho municipal de saúde.

Art. 101. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos públicos, nos termos da Constituição da República, para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos na legislação federal.

Art. 102. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação Federal:

I- A elaboração e atualização periódica do Plano municipal de Saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com a realidade epidemiológica;

II- A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III- A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV- O planejamento e a execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo aquelas relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V- A extensão do atendimento psicológico gratuito e integral a todas as crianças da rede municipal de ensino;

VI- A normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

VII- A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VIII- O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX- A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentar as prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

X- Elaborar programas de prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XI- Implantar o Programa de Saúde da Família (PSF) para identificar os principais problemas de saúde e situações de risco aos quais a população atendida está exposta;

XII- Implantar, através de contrato por meio de processo seletivo, Agentes de Saúde para atuarem na área do Município por meios de ações individuais ou coletivas, realizando atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde sob supervisão do gestor local do SUS (Secretaria Municipal de Saúde).

Art. 103. Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde a todos os cidadãos nas diversas fases de sua vida.

Parágrafo Único: Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 104. É dever do Poder Público aumentar a capacidade resolutiva da rede básica de serviço de saúde relativa ao grupo materno-infantil e manter uma educação continuada de profissionais nas atividades de atenção à mulher, à criança, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 105. O Município estimulará o desenvolvimento das tecnologias e terapêuticas destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o desenvolvimento de equipamentos que auxiliem as pessoas portadoras de necessidades especiais.

## **Seção II**

### **Do Saneamento Básico**

Art. 106. O Município promoverá, de acordo com o Plano diretor e a política urbana, o saneamento básico em seu território.

Art. 107. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer cidadão, a Prefeitura Municipal procederá à interdição/ intervenção de loteamento regular ou não, bem como clandestino, em que se realize comercialização de lotes e ou terrenos, e que esteja em desacordo com o estabelecido na Lei nº 6.766/79.(redação dada pela emenda aditiva n.02/2017)

Art. 108. As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário compatíveis no local.

§ 1º. Em residências isoladas e em áreas rurais, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol utilizado para o abastecimento de água.

§ 2º. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração do inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Municipal que o concedeu.

§ 3º. Após a implantação do sistema de esgoto, conforme prevista neste artigo, a Prefeitura deverá, permanentemente, fiscalizar suas adequações de operação.

§ 4º. A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração Municipal através de seu órgão competente e entidade autônoma a ser designada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º. Os exames e apreciação de que trata o parágrafo anterior devem ser colocados à disposição dos interessados, traduzidos em linguagem acessível ao público.

### **Seção III**

#### **Da Educação, Da Cultura e Do Desporto**

##### **Subseção I**

##### **Da Educação**

Art. 109. A Educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental e, quando atendidos estes, o ensino médio, com atuação prioritária na periferia da cidade e na zona rural.

Art. 110. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, políticas e filosóficas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de qualquer valor e a qualquer título, importando em responsabilidade aquele que o fizer;
- V- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI- Gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII- Garantia do padrão de qualidade, mediante a avaliação do Conselho Municipal de educação e o aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;

Art. 111. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, acesso para todos os que a ele não tiveram na idade própria;
- II- Progressividade universalização do ensino médio gratuito, quando atendida toda demanda do pré-escolar e o ensino fundamental;
- III- Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o apoio as entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos;
- IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade individual;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII- Concessão de servidores para atendimento às fundações públicas e entidade filantrópicas e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor carente e ao portador de necessidade especial;

IX- Supervisão e orientação educacional nas escolas municipais;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 112. O Poder Público garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico e odontológico e às crianças do pré-escolar, exames e tratamento oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 113. Os alunos das zonas rurais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano.

Art. 114. Elaborará o Município, o Plano Municipal de Educação provendo recursos orçamentários na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual para assegurar os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação - PNE- Lei Federal nº 13.005/2014. (redação dada pela Emenda Modificativa n.02/2017)

Art. 115. A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir colegiados escolares em cada unidade educacional e eleição de direção escolar.

Art. 116. O Município prestará às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito à educação básica e profissionalizante gratuita sem limite de idade.

Art. 117. O Poder Público Municipal promoverá o oferecimento de estimulação precoce às crianças portadoras de necessidades especiais, sempre que se fizer necessário, por meio de convênio e atendimento especializado.

Art. 118. O Poder Público Municipal estimulará e promoverá cursos de aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de necessidades especiais, com recursos próprios e, na inexistência destes, por convênio.

Art. 119. Será obrigatória a consulta do colegiado das escolas da rede municipal na formulação da lista de materiais escolares para cada ano letivo.

Art. 120. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal que:

I- Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua localidade.

§ 2º. As bolsas de estudos deverão ser concedidas prioritariamente a alunos cujos pais residam no município, sendo os critérios para sua distribuição definidos em lei complementar.

Art. 121. Nos termos da Constituição da República, o Município aplicará anualmente, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **Subseção II**

### **Da Cultura**

Art. 122. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I- Criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão artístico-cultural; de museu e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município e de bibliotecas públicas municipais;

II- Estímulo às atividades de caráter cultural e artístico;

III- Adoção de incentivos fiscais às empresas privadas que investirem na produção cultural e artística do município e na preservação de seu patrimônio histórico;

IV- Apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos;

Parágrafo Único: Incentivar-se-á a aquisição de bens de valor cultural para a garantia de sua permanência no município.

Art. 123. Aos proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão incentivos a fim de preservá-los e conservá-los, conforme definido em Lei.

Art. 124. Lei estabelecerá, respeitada a legislação federal, normas para a conservação e tombamento de bens que constituam patrimônio cultural do município.

Art. 125. Será estabelecida por lei a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a Cultura do Município.

### **Subseção III**

#### **Do Desporto**

Art. 126. Constitui dever do município, como determinado na Constituição da República, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando-se no que couber o disposto nos incisos de I a IV do art. 217 da C.F.

Art. 127. O Município garantirá, por intermédio de sua rede de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, a orientação, o estímulo e o apoio à prática e difusão da educação física, através de:

I- Manutenção, proteção e incentivo das manifestações esportivas patrocinadas e apoiadas pelo Município;

II- Destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

III- Estímulo ao desenvolvimento das atividades de recreação, desporto e lazer nas comunidades, através da educação física escolar;

IV- Obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e o desenvolvimento de programa de construção de áreas para a prática de desporto e lazer comunitário;

V- Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir no desporto e lazer.

### **Seção IV**

#### **Da Assistência Social**

Art. 128. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 203 da Constituição da República.

Art. 129. As ações Municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do município, e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I- Desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;

II- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 130. Para o atendimento do disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica, observar-se-á o que dispuser o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, que serão disciplinados por lei ordinária.

## **Seção V**

### **Da Comunicação Social**

Art. 131. A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo de informação, não sofrerão qualquer restrição, observando-se o que dispõe a Constituição da República a Constituição Estadual e a Legislação Federal.

Art. 132. As Assessorias de comunicação social dos poderes públicos ou qualquer empresa de economia mista, sob controle do Município, deverão ser constituídas por profissionais devidamente registrados, sendo o ingresso no serviço público feito mediante concurso de provas e/ou títulos, sendo a direção exercida a título de cargo de confiança.

Art. 133. Lei ordinária disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social, que obrigatoriamente terá conselho editorial composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

## **Seção VI**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 134. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, observando-se o disposto na Constituição da República e na Constituição Estadual, bem como o que dispuser a legislação Federal e Estadual.

Art. 135. Para assegurar o cumprimento do disposto no artigo anterior, impõe-se ao Município, através de órgão específico:

I- Definir a política ambiental para o Município;

II- Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para conservação ambiental;

III- Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloque em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IV- Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos, substâncias e equipamentos que importem risco de vida;

V- Promover a cooperação mútua com entidades e órgãos públicos e privados visando à pesquisa, ao planejamento e a execução de projetos ambientais;

VI- Promover medidas judiciais e/ou administrativas, a fim de responsabilizar os causadores de poluição e degradação ambiental;

VII- Denunciar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente;

VIII- O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

IX- Ficam proibidos os desmates nos altos dos morros, nas nascentes de águas e na zona urbana do Município, que são consideradas áreas de preservação permanente;

X- Definir política de proteção das encostas;

XI- Definir o plano de coleta e destinação final de lixo, sob qualquer de suas formas.

Art. 136. O município criará mecanismos de fomento para:

I- O reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II- Programas de conservação dos solos, a fim de prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

III- Programas de defesa e recuperação da qualidade dos recursos hídricos e do ar;

IV- Projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

Art. 137. Será implantado pelo Município, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características, recursos dos meios físicos e biológicos de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

Art. 138. Lei ordinária disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, assegurando-se a participação da Sociedade Civil.

Art. 139. É vedada a instalação de indústrias destinadas à produção de materiais bélico e de usinas nucleares, na área do município, sendo obrigatório, para a instalação, ampliação ou desenvolvimento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio do impacto ambiental, sendo seu relatório amplamente divulgado.

§ 1º. Todas as indústrias, fábricas, empresas e similares, que na sua atividade expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

§ 2º. É proibida a utilização de áreas do município para depósito de lixo atômico e radioativo.

§ 3º. Ficam proibidas, na área urbana do Município, o armazenamento e o transporte de cargas perigosas, especialmente aquelas que contenham produtos químicos e radioativos que causem danos à saúde.

§ 4º. Só serão concedidos alvarás e licenças de funcionamento àquelas indústrias que pretenderem se instalar no Município após prévia fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 140. O Município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que, sob qualquer forma, agridam ao meio ambiente, sob pena de crime de responsabilidade daquele que o fizer.

Art. 141. Respeitando-se as diretrizes estabelecidas pela União, o Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.

Art. 142. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental.

§ 1º Em caso de cometimento de infração ambiental, será o infrator comunicado para que tome as providências cabíveis imediatamente;

§ 2º Em caso de reincidência de infração ambiental, não será permitida a renovação da permissão ou concessão.

Art. 143. É dever do Poder Público, para assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 135 e 136 desta Lei Orgânica:

I- Garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes no Município;

II- Prevenir e controlar a poluição, em qualquer de suas formas, a erosão, o assoreamento, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte, o emprego de técnicas, métodos, substâncias, equipamentos e outras formas de degradação ambiental que importem em risco de vida;

III- Promover a avaliação prévia para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

IV- Propor a criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, provendo-se a infra-estrutura indispensável, bem como a proteção da fauna e da flora. a fim de assegurar a diversidade das espécies, dos biótipos, dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético.

§ 1º. O licenciamento dependerá nos casos de atividades ou obras potencialmente causadora de significativa degradação e alteração do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

§ 2º. Aquele que explorar recurso fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma de lei.

§ 3º. A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa jurídica ou física, a sanções administrativas, se prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais.

Art. 144. Os proprietários de loteamento que contarem em seu espaço físico, com áreas verdes, total ou parcialmente arborizadas, serão obrigados a proceder a uma reserva legal de 20 % (vinte por cento) de sua área, que será indivisível e inalienável, com averbação em cartório, a qual terá como responsável por sua manutenção e preservação o próprio loteador, o órgão público ou a entidade nomeada por quem de direito.

§ 1º. A área de reserva referida no CAPUT será isenta de impostos municipais incidentes.

§ 2º. Descumprida a obrigação a que se refere o CAPUT, implicará na possibilidade de desapropriação pelo Poder Público.

## **Seção VII**

### **Da Ciência e da Tecnologia**

Art. 145. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

Art. 146. O município participará, mediante autorização e controle do poder legislativo, de entidade que integre órgão interessados no desenvolvimento científico e tecnológico da região.

Art. 147. Mediante lei complementar, o Município elaborará, seu plano de ação na área de ciência e tecnologia.

## **Capítulo II**

### **Da Ordem Econômica**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 148. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os princípios elencados no art. 170 da Constituição da República.

Art. 149. O Município estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado.

Art. 150. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei federal.

Parágrafo Único: Será observado, no que couber, o que dispõe os parágrafos 1º a 4º do artigo 173 da Constituição Federal.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definida em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 152. O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão tecnológicas, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 153. O Município manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

Art. 154. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 155. O Município incentivará e promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **Seção II**

### **Do Transporte**

Art. 156. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de competência do município organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano, observados os seguintes objetivos:

I- Priorização do transporte coletivo e criação dos corredores de tráfego independentes;

II- Sinalização adequada e pavimentação de nível superior por onde circulem os coletivos;

III- Construção de abrigos protetores para os usuários;

IV- Limitação da idade útil dos ônibus em 10 (dez) anos;

V- manutenção de tarifa única, que cria subsídios indiretos;

Art. 157. É de competência da Câmara Municipal elaborar uma política de transporte coletivo e aprovar plano viário para o Município, atendendo às necessidades da população.

Art. 158. É obrigatória a manutenção de linha de transporte coletivo no período noturno.

Art. 159. Não será permitido o monopólio privado do transporte coletivo urbano.

Art. 160. É assegurada a validade para bilhete de passagem e o vale transporte sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa, em limites estabelecidos em lei.

§ 1º- Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de necessidades especiais, de comprovada necessidade financeira;

§ 2º- O passe livre será extensivo aos acompanhantes no caso de comprovada necessidade.

Art. 161. A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por código próprio, é competência do poder público municipal após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 162. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma despreze a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da coletividade.

Art. 163. Lei ordinária disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte e do Fundo Municipal de Transporte.

Art. 164. É competência exclusiva do executivo a administração do Fundo Municipal de Transporte, oriundo do gerenciamento da venda antecipada de passagens, do estacionamento rotativo e receitas outras que forem criadas, vedada a delegação da administração do referido fundo a terceiros.

### **Seção III**

#### **Da Política Rural**

Art. 165. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, estabelecido de conformidade com as diretrizes fixadas em lei, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União, bem como o apoio a atividade de comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

§ 1º.- Será assegurado na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, no que se refere ao planejamento e a execução da política rural, observando-se principalmente:

I- Os instrumentos creditícios e fiscais;

II- O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;

III- A assistências técnica e a extensão rural;

IV- O seguro agrícola;

V- O cooperativismo;

VI- A eletrificação rural e a irrigação;

VII- A habitação para o trabalhador rural;

VIII- O cumprimento da função social da propriedade;

IX- A alienação ou concessão, a qualquer título, de terra pública para assentamento de produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, compatibilizadas com os objetivos da reforma agrária e limitada a duzentos e cinquenta hectares e com prévia autorização da Câmara Municipal.

X- Infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

§ 2º.- A alienação ou concessão de que trata o inciso IX do parágrafo anterior será permitida uma única vez a cada beneficiário, ainda que a negociação se verifique após o prazo estabelecido no parágrafo 3º.

§ 3º.- Será outorgado título de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de 15 (quinze) anos, ao beneficiário do disposto no inciso IX do §1 que comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra, nos termos e condições previstas em lei.

§ 4º.- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições prevista em lei.

§ 5º.- São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I- A membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como a dirigente de órgão e entidade de administração pública direta ou indireta;

II- A servidor de órgão ou entidade da administração Pública vinculado ao sistema de política rural da União do Estado e do Município.

III- A proprietário de mais de duzentos e cinquenta hectares;

IV- A pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

V- A cônjuge, companheiro, ou a parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, das autoridades e do servidor indicadas nos incisos I e II.

Art. 166. Lei Municipal disporá sobre a criação do conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 167. O município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista na Constituição Estadual, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e especialização locais, asseguradas as seguintes medidas:

I- Implementação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;

I- Criação e manutenção de fazendas-modelo e de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III- Divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

- IV- Repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- V- Incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- VI- Estímulo a organização participativa da população rural;
- VII- Adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal;
- VIII- Programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- IX- Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

#### **Seção IV**

##### **Da Política Urbana**

Art. 168. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 169. O Plano diretor, aprovado por 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que conterà, obrigatoriamente:

I- Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

II- Estimativa do montante de investimento e de dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano Diretor;

III- Cronograma físico-financeiro dos investimentos.

Art. 170. Será assegurado através das diretrizes e das normas relativas de desenvolvimento urbano:

I- A participação da população, através de entidades comunitárias, na realização de programas, projetos e planos de atuação;

II- A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda;

III- A preservação de área de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades;

IV- A proteção, recuperação e preservação do meio ambiente.

Art. 171. O Poder Público, com o fito de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, contará com os seguintes meios:

I- De acordo com a lei específica para área que esteja incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promoverão seu adequado aproveitamento, sob pena de:

a) Parcelamento ou edificação compulsório;

b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado da república, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

II- Concessão do direito real de uso;

III- Desapropriação por interesse ou utilidade pública;

IV- Contribuição de melhoria ao patrimônio público municipal;

V- Tombamento de imóveis;

VI- Doação.

Art. 172. A implementação de equipamentos urbanos e comunitários, destinados ao atendimento da população de baixa renda, independe de reconhecimento de seus logradouros, da regularização urbanística ou de registro das áreas de suas edificações, ficando sujeita a critérios especiais de urbanização.

Art. 173. Incumbe a administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 174. Caberá ao município aprovar os loteamentos que atenderem às normas estabelecidas em lei.

Art. 175. A autorização de loteamento urbano só ocorrerá após a instalação, no mesmo, de toda a infraestrutura, conforme previsto na Lei nº 6.766/79.

Art. 176. No estabelecimento de diretrizes da política de transporte urbano observar-se-á a plena integração ao planejamento do uso ou ocupação do solo.

Art. 177. Os proprietários de loteamentos clandestinos serão notificados, para que providenciem no prazo de 90 (noventa) dias improrrogável a devida regularização. (redação dada pela emenda modificativa n.04/2017).

Parágrafo Único – No caso de não cumprimento do estabelecido no caput do artigo acima, os loteamentos serão desapropriados e destinados à construção de moradia popular, conforme previsto no art. 171, III desta Lei.

Art.178. Em obediência a preceito legal, é vedado ao Município desprender mais do que o estabelecido em lei suas receitas correntes com gastos de pessoal.

Art. 179. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 180. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 181. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 182. Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus rituais.

Parágrafo Único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 183. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 13 de dezembro de 2014

**PROMULGADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2014**

MICHELLE VIEIRA AZEVEDO GRANADO

PRESIDENTE

CARLOS REZENDE DE MENDONÇA

VICE PRESIDENTE

WALTER MACHADO DE SOUZA

1º SECRETÁRIO

MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

2º SECRETÁRIO

**COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS MG**

**ELENO DUTRA QUINA-PRESIDENTE; MARCELO RODRIGUES DE SOUZA-  
RELATOR -ARI DIAS DE OLIVEIRA- SECRETÁRIO; FÁBIO NOBEL DA SILVA  
NOBREGA-ASSESSOR JURÍDICO**

**VEREADORES DA LEGISLATURA 2013/2016**

Ari Dias de Oliveira – Carlos Rezende de Mendonça – Eleno Dutra Quina –  
José Geraldo Costa da Silva – Marcelo Rodrigues de Souza – Marinho de

Moura – Michelle Vieira Azevedo Granado – Thiago Monteiro de Mendonça  
Walter Machado de Souza

**Emendas apresentadas e aprovadas em 08 de setembro de 2017.**

**VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020**

Ari Dias de oliveira

Clauduel da Silva Santos

José Afonso Teixeira

José Geraldo Costa da Silva

João Paulo da Silva Francisquini

Marinho de Moura

Reginaldo Antônio da Costa

Thiago Monteiro de Mendonça

Vanderlei Costa